



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO N° 047, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010**

Aprova o Regulamento da Remoção do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE).

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ**, no uso das atribuições, **considerando** o que determina o art. 2º, § 3º, da Lei nº. 11.892, de 29/12/2008 (DOU 30/12/2008);

**RESOLVE**

Art. 1º - Aprovar o Regulamento da Remoção do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE).

Art. 2º - Determinar que esta Resolução entre em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, likely belonging to Virgílio Augusto Sales Araripe.

**Virgílio Augusto Sales Araripe  
Presidente em Exercício**

## ANEXO DA RESOLUÇÃO nº 047, DE 16 DE JANEIRO DE 2011

### DA REMOÇÃO

Art. 1º. Remoção é o deslocamento de lotação ou exercício de servidores, a pedido ou de ofício, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, com ou sem mudança de *campus*.

Parágrafo único - São modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido de acordo com as regras estabelecidas nesta Resolução.

### DAS MODALIDADES REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 2º. A remoção de ofício, no interesse da Administração, poderá ocorrer para atender às necessidades da Instituição bem como para redistribuir eqüitativamente o quantitativo de servidores entre os *Campi* deste Instituto.

§ 1º A remoção de ofício deverá ser devidamente motivada, sob pena de nulidade do ato de remoção.

§ 2º Na escolha dos servidores que serão removidos nos termos do *caput*, não havendo interessados, serão observados, sequencialmente, os seguintes critérios:

I - o menor tempo na carreira, ou nos cargos nela transformados;

II - o menor tempo de exercício no órgão em que se encontra; e,

III - a classificação no concurso de ingresso na carreira, na ordem decrescente.

### **REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 3º. A remoção a pedido, a critério da Administração, dar-se-á mediante requerimento do servidor, consoante as seguintes regras:

I - o servidor deve formalizar seu pedido informando o *Campus* de destino;

II - o requerimento é direcionado ao Diretor Geral do *Campus* de origem que deverá encaminhá-lo a Diretoria de Gestão de Pessoas;

III - o processo deverá ser instruído com a manifestação dos Diretores dos *Campi* envolvidos, bem como o parecer final do Reitor deste Instituto;

IV - o deferimento do pedido pode estar condicionado ou não à permuta de servidor ou de cargo autorizado para provimento, desde que atenda às necessidades institucionais;

V - aquiescendo o *Campus* de origem pela remoção do servidor sem que haja permuta, fica vedado ao respectivo *Campus* solicitar preenchimento do cargo vago por meio de concurso público;

VI - havendo mais de um pedido de inscrição de um mesmo interessado, será considerado apenas o último deles; e,

VII - ficam vedados:

- requerimento condicional;
- vincular a remoção à permuta por futuras vagas autorizadas; e
- pedido de remoção de servidor que conte com menos de 1 (um) ano de efetivo exercício no IFCE.

§ 1º O deferimento, a critério da Administração, das remoções de que trata este artigo

deverá respeitar as necessidades dos *Campi* envolvidos.

§ 2º Havendo mais de um solicitante, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no parágrafo 4º do art. 5º desta Resolução.

§ 3º As despesas de deslocamento decorrentes dessa remoção correrão às expensas do requerente.

§ 4º O pedido ou eventual existência de vagas nos órgãos de destino não geram qualquer direito à remoção de que trata este artigo.

## **REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO**

### **REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE**

Art. 4º. A remoção do servidor, para outra localidade, a pedido, independentemente do interesse da Administração por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, é condicionada à comprovação por junta médica oficial.

I - a solicitação de remoção deverá ser acompanhada da seguinte documentação:

I. relatório médico com histórico da patologia, tipo de tratamento prescrito e, duração provável do tratamento, caso a enfermidade seja transitória;

II. comprovante de residência;

III. declaração emitida pela Secretaria de Saúde do Município onde reside o servidor e seu dependente e, da Secretaria de Saúde do Município onde está o campus de lotação do servidor, quando Municípios diferentes, atestando que não existe tratamento adequado para a patologia identificada, na rede pública e privada daquele(s) Município(s);

IV. declaração emitida pela Secretaria de Saúde do Município ou Pólo Regional mais próximo do campus de lotação do servidor, atestando que não existe tratamento adequado para a patologia identificada, na rede pública ou privada daquele Município; e

V. comprovação de dependência econômica de que trata o caput deste artigo, em obediência a legislação em vigor.

II - a remoção será de caráter definitivo, quando o laudo emitido pela Junta Médica Oficial, identificar que a patologia é permanente e/ou irreversível.

III - quando o laudo médico emitido pela junta médica oficial identificar que a patologia é transitória e/ou reversível, a remoção será de caráter temporário, nos seguintes termos:

a) a portaria de remoção será temporária, inicialmente pelo período de até 1 (um) ano e, prorrogada mediante requerimento do servidor e nova avaliação por parte da Junta Médica Oficial, até que ocorra o fim da patologia.

b) constatado pela Junta Médica Oficial, quando da nova avaliação, o fim da patologia que deu fundamentação à remoção, não haverá renovação da Portaria de remoção e o servidor terá 30 dias para retornar ao efetivo exercício junto ao seu campus de origem.

IV - havendo possibilidade de tratamento médico para a patologia indicada, em mais de uma localidade, mediante parecer da junta médica oficial, deverá prevalecer à localidade de melhor estrutura médica.

V - havendo interesse na manutenção do servidor, por parte Administração do campus de lotação provisória, deverá haver negociação entre os Diretores Gerais dos *campi* envolvidos, podendo ser oferecida contrapartida de cargos vagos ou ocupados, conforme normas estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º Entende-se por Município-Pólo Regional, o possuidor de indicadores sócio-econômicos e demográficos mais expressivos e, que estão localizados na mesma região administrativa (estabelecida pelo Governo do Estado do Ceará, mediante legislação específica) do município onde reside o servidor ou onde está localizado seu campus de lotação.

§ 2º A declaração de que trata as alíneas “c” e “d” do inciso I referente a rede privada, somente será exigida para os servidores ou dependentes possuidores de plano privado de assistência à saúde.

§ 3º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a lotação do servidor dar-se-á, preferencialmente, no *Campus* em que possua atuação administrativa mais adequada ao cargo do servidor técnico-administrativo ou curso/área de conhecimento do servidor docente.

## **REMOÇÃO EM VIRTUDE DE PROCESSO SELETIVO**

Art. 5º. A remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, em virtude de processo seletivo de concurso de remoção, realizar-se-á tão logo sejam definidas as áreas de estudo e os cargos a serem preenchidos em cada *Campus*, antes de destinar as vagas autorizadas para aproveitamento de candidatos concursados ou abertura de novo concurso público, nos termos do Edital publicado para este fim.

§ 1º Não serão ofertadas aos aprovados em concurso público as vagas ainda não disponibilizadas aos atuais servidores do IFCE.

§ 2º O concurso de remoção observará as regras gerais constantes nesta Resolução e as regras e formas específicas, período, fases, vagas e normas de participação, seleção e classificação dos servidores interessados, fixados em edital pela Diretoria de Gestão de Pessoas do IFCE, disponibilizado no sítio oficial deste Instituto.

§ 3º As despesas de deslocamento decorrentes dessa remoção correrão às expensas dos candidatos.

§ 4º O candidato à remoção de que trata o *caput* deste artigo será submetido aos seguintes critérios de classificação e desempate, por ordem de precedência:

I – maior tempo de serviço no IFCE como servidor efetivo;

II – regime de trabalho predominante nos 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do Edital que regulamenta o concurso de remoção, com prioridade para DE, depois 40 horas, seguido de 30 horas e, por fim, 20 horas;

III – maior número de dependentes que conste no assentamento funcional;

IV – maior idade; e

V – melhor classificação no concurso público para ingresso no IFCE.

Art. 6º. O processo seletivo de remoção será realizado pela DGP, podendo ser constituída Comissão para este fim.

Art. 7º. Caso as vagas oferecidas no Edital não sejam ocupadas, serão destinadas para aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público vigente ou realização de novo concurso público.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º. Poderão ser removidos nos termos desta Resolução os integrantes das carreiras de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de Técnico-Administrativos em Educação, inclusive aqueles que estejam cumprindo estágio probatório.

Art. 9º. Findo o processamento, a DGP publicará o resultado, com a lista de classificação dos interessados ou candidatos e, apenas na remoção prevista no art. 5º desta Resolução, a opção em que estes foram contemplados.

§ 1º Do resultado caberá recurso dirigido ao Reitor do IFCE, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia seguinte da divulgação do resultado, mediante requerimento, protocolizado no *campus* de lotação do servidor, que deverá estar devidamente fundamentado e instruído com documentos necessários à demonstração do direito do interessado.

§ 2º O servidor classificado no concurso de remoção poderá declinar de seu direito, mediante requerimento expresso e irrevogável dirigido a Diretoria de Gestão de Pessoas, no prazo de cinco dias úteis, contados do dia seguinte à publicação do resultado. Neste caso, será chamado o candidato seguinte ou aplicado o dispositivo disciplinado no art. 7º.

Art. 10. O IFCE publicará ato efetivando as remoções e dando prazo aos servidores para apresentação e exercício nas novas unidades de lotação ou exercício.

§ 1º Observados os princípios da eficiência e continuidade dos serviços públicos, a Reitoria poderá prorrogar o prazo para efetivação das remoções deferidas no concurso de remoção enquanto as vagas de origem não forem preenchidas em decorrência do próprio certame ou providas pelo ingresso de novos servidores.

Art. 11. Os servidores designados para o quadro de pessoal da Reitoria ou de um *Campus* com o objetivo de assumirem cargos de direção ou funções gratificadas, bem como os servidores requisitados, cedidos para outros órgãos ou entidades, que estejam prestando colaboração técnica ou em exercício provisório retornarão à lotação do *Campus* de origem depois de concluídas as atividades ou encerrado o exercício do cargo ou função.

Art.12. Poderá ocorrer remoção temporária, a pedido ou de ofício, alterando apenas o órgão de exercício do servidor, mantendo-se sua lotação atual, devendo retornar ao seu campus de origem tão logo encerre o período desta remoção.

§ 1º Esta remoção rege-se-á pelo estabelecido nos artigos 2º ou 3º desta Resolução.

Art. 13. Fica vedada da remoção de servidor que:

I – tiver sido removido a pedido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, contados até a data de publicação do Edital de remoção;

II – esteja em gozo de qualquer tipo de afastamento ou de licença prevista nos incisos II a VII do art. 81 da Lei n. 8.112/1990, exceto para tratamento de saúde ou para acompanhamento de tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Reitor do IFCE.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua homologação pelo Conselho Superior.

CLAUDIO RICARDO GOMES DE LIMA

Presidente do CONSUP/IFCE